Quinta-feira, 12 de Dezembro de 1991 I SÉRIE — Número 50

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 5/91:

Ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políficos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

Resolução n.º 6/91:

Ratifica o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista a Abolição da Pena de Morte.

Resolução n.º 7/91:

Aprova o Regimento Interno da Assembleia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 5/91
de 12 de Dezembro

O Título II da Constituição da República é dedicado à proclamação dos direitos, deveres e liberdades fundamentais.

A materialização dos princípios e normas ali consagradas passa, entre outras medidas legislativas, pela recepção na ordem jurídica interna dos instrumentos de direito internacional que visam assegurar o reconhecimento e a extensão de tais princípios por todos os países.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *k*) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo único. É ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966, cujo texto, em francês e português, é publicado em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*,

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 2

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no Presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidas no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificação.

ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4

1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6, 7, 8, parágrafos 1 e 2, 11, 15, 16 e 18.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derrogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos

cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o livre consentimento.

ARTIGO 8

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas são interditos.
2. Ninguém será mantido em servidão.

3. *a*) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
b) A alínea *a)* do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhados de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;
c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:

i) Todo o trabalho não referido na alínea *b*) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;
iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameaçem a vida ou bem-estar da comunidade;
iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.
2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.
3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pesssoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.
4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.
5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. *a*) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e o seu estatuto legal.

ARTIGO 11

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.
3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidades públicas ou os direitos e liberdade de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.
4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

ARTIGO 14

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das

constatações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispôr do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter assistência de um defensor da escolha, se não tiver defensor, a ser informada dos direitos de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso a título gratuíto no caso de não ter meios para remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a pena terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva ulteriormente anulada ou quando é concedido indulto porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe seja imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a que prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidas eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18

1. Todo e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no Presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interditada pela lei.

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interditado pela lei.

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte dos membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem __ ou aplicar a lei de modo a atentar __ contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

ARTIGO 24

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2 e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores.
c) De aceder em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social de propriedade de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

ARTIGO 28

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto,

de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28 e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.

2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produziu efeito.

ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33 e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o Secretário-Geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29, com vista a prover a vaga.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto.

A eleição destinada a preencher a vaga terá lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2. Depois da sua primeira reunião, o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno, este deve, todavia, conter entre outras, as seguintes disposições

a) O quórum é de doze membros;
b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2. Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópias das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrfo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto, pode em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância quer os que permanecem abertos;
b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
e) Sob reserva das disposições da alínea *c*), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, afim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea *b*) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;
g) Os Estados Partes interessados visados na alínea *b*) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea *b*);
i) Se uma solução pode ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e*), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
i) Se uma solução não pode ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e*), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos, o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo, nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será

aceite após o Secretário-Geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42

1. *a*) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41 não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação ad hoc (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é Parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o Secretário-Geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36 presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrinhadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados.

a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão:

b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e os entendimentos a que se chegou;

c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea *b*), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea *c*), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório, da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

10. C Secertário-Geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43

Os membros do Comité e os Membros das comissões de conciliação ad hoc que forem designados em conformidade com o artigo 42 tem direito à facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Naçóes Unidas.

ARTIGO 44

As dispsoições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Economico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas instituições especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tornar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto será sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secertário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Seceretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatorias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depostos em conformidade com o artigo 48.

b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.

ARTIGO 53

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será deposto nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.

Pacte international relatif aux
droits civils et politiques (1966)

Préambule

Les Etats parties au present Pacte,

Considerant que, conformément aux principes enoncés dans la Charte des Nations unies, la reconnaissance de la dignité inhérente à tous les membres de la famille humaine et de leurs droits égaux inaliénables constitue le fondement de la liberté, de la justice et de la paix dans le monde.

Reconnaissant que ces droits découlent de la dignité inhérente à la personne humaine.

Reconnaissant que, conformément à la Déclaration universelle des droits de l'homme, l'idéal de l'être humain libre, jouissant des libertés civiles et politiques et libéré de la crainte et de la misére, ne peut être réalisé que si des conditions permettant à chacun de jour de ses droits civils et politiques, aussi bien que de ses droits économiques, sociaux et culturels, sont crées,

Considérant que la Charte des Nations unies impose aux États l'obliga ion de promouvoir le respect universel et effectif des droits et des libertés de l'homme.

Prenant en considération le fait que l'individu a des devoirs envers autrui et envers la collectivité à laquelle il appartient et est tenu de s'efforcer de promouvoir et de respecter les droits reconnus dans le présent Pacte.

Sont convenu des articles suivants:

PREMIÈRE PARTIE

ARTICLE PREMIER

1. Tous les peuples ont le droit de disposer d'eux-mêmes. En vertu de ce droit ils déterminent librement leur statut politique et assurent librement leur développement économique, social et culturel.

2. Pour atteindre leurs fins, tous les peuples peuvent disposer librement de leurs richesses et de leurs ressource naturelles, sans préjudice des obligations qui découlent de la coopération économique internationale, fondée sur le principe de l'intérêt mutuel, et du droit international. En aucun cas, un peuple ne pourra être privé de ses propres moyens, de subsistance.

3. Les États parties au présent 11 Pacte, y compris ceux qui ont la responsabilité d'administrer des territoires non autonomes et des territoires sous tutelle, sont tenus de faciliter la réalisation du droit des peuples à disposer d'eux-mêmes, et de respecter ce droit, conformémet aux dispositions de la Charte des Nations Unies.

DEUXIÈME PARTIE

ARTICLE 2

1. Les États parties au présent Pacte s'engagent à respecter et à garantir à tous les individus se trouvant sur leur territoire et relevant de leur compétence les droits reconnus dans le présent Pacte, sans distinction aucune, notamment de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou de toute autre opinion, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou de toute autre situation.

2. Les États parties au présent Pacte s'engagent à prendre, en accord avec leurs procédures constitutionnelles et avec les dispositions du présent Pacte, les arrangements devant permettre l'adoption de telles mesures d'ordre législatif ou autre, propres à donner effet aux droits reconnus dans le présent Pacte qui ne seraient pas déjà en vigueur.

3. Les Etats parties au présent Pacte s'engagent à:

a) Garantir que toute personne dont les droits et libertés reconnus dans le présent Pacte auront été violés disposera d'un recours utile, alors même que la violation aurait été commise par des personnes agissant dans l'exercice de leurs fonctions officielles;

b) Garantir que l'autorité compétente, judiciaire, administrative ou législative, ou toute autre autorité compétente selon la législation de l'État, statuera sur les droits de la personne qui forme le recours et développer les possibilités de recours juridictionnel;

c) Garantir la bonne suite donnée par les autorités compétentes à tout recours qui aura été reconnu justifié.

ARTICLE 3

Les États parties au present Pacte s'engagent à assurer le droit égal des hommes et des femmes de jouir de tous les droits civils et politiques énoncés dans le présent Pacte.

ARTICLE 4

1. Dans le cas oú un danger public exceptionnel menace l'existence de la nation et est proclamé par un acte officiel, les États parties au présent Pacte peuvent prendre, dans la stricte mesure où la situation l'exige, des mesures dérogeant aux obligations prévues dans le présent Pacte, sous réserve que ces mesures ne soient pas incompatibles avec les autres obligations que leur impose le droit international et qu'elles n'entrainent pas une discrimination fondée uniquement sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion ou l'origine sociale.

2. La disposition précedente n'autorise aucune dérogation aux articles 6, 7, 8 (par. 1 et 2), 11, 15, 16 et 18.

3. Les Etats parties au présent Pacte qui usent du droit de dérogation doivent, par l'entremise du secrétaire général de l'Organisation des Nations unies, signaler aussitôt aux autres États parties les dispositions auxquelles ils ont dérogé ainsi que les motifs qui ont provoqué cette dérogation. Une nouvelle communication sera faite par le même entremise, à la date à laquelle ils ont mis fin à ces dérogations.

ARTICLE 5

1. Aucune disposition du présent Pacte ne peut être interprétée comme impliquant pour un État, un groupement ou un individu un droit quelconque de se livrer à une activité ou d'accomplir un acte visant à la destruction des droits et des libertés reconnus dans le présent Pacte ou à des limitations plus amples que celles prévues audit Pacte.

2. Il ne peut être admis aucune restriction ou dérogation aux droits fondamentaux de l'homme reconnus ou en vigueur dans tout Etat partie au présent Pacte en application de lois, de conventions, de règlements ou de coutumes, sous prêtexte que le présent Pacte ne les reconnait pas ou les reconnait à un moindre degré.

TROISIÈME PARTIE

ARTICLE 6

1. Le droit à la vie est inhérent à la personne humaine. Ce droit doit être protégé par la loi. Nul ne peut être arbitrairement privé de la vie.

2. Dans les pays où la peine de mort n'a pas été abolie, une sentence de mort ne peut être prononcée que pour les crimes les plus graves, conformément à la législation en vigueur au moment où le crime a été commis et qui ne doit pas être en contradiction avec les dispositions du présent Pacte ni avec la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide. Cette peine ne peut être appliquée qu'en vertu d'un jugement définitif rendu par un tribunal compétent.

3. Lorsque la privation de la vie constitue le crime de génocide, il est entendu qu'aucune disposition du présent article n'autorise un État partie au présent pacte à deroger d'aucune manière à une obligation quelconque assumée en vertu des dispositions de la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide.

4. Tout condamné à mort a le droit de solliciter la grâce commutation de la peine. L'amnistie, la grâce ou la commutation de la peine de mort peuvent dans tous les cas être accordées.

5. Une sentence de mort ne peut être imposée pour des crimes commis par des personnes âgées de moins de 18 ans et ne peut être exécutée contre des femmes enceintes.

6. Aucune disposition du présent article ne peut être invoquée pour retarder ou empêcher l'abolition de la peine capitale par un État partie au présent Pacte.

ARTICLE 7

Nul ne sera soumis à la torture ni à des peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants. En particulier, il est interdit de soumettre une personne sans son libre consentement à une expérience médicale ou scientifique

ARTICLE 8

1. Nul ne sera tenu en esclavage; l'esclavage et la traite des esclaves, sous toutes leurs formes, sont interdits.

2. Nul ne sera tenu en servitude.

3. *a*) Nul ne sera astreint à accomplir un travail forcé ou obligatoire;

b) L'alinéa a du présent paragraphe ne saurait être interprété comme interdisant, dans les pays où certains crimes peuvent être punis de détention accompagnés de travaux forcés, l'accomplissement d'une peine de travaux forcés, infligée par un tribunal compétent;

c) N'est pas considéré comme <<travail forcé ou obligatoire>> au sens du présent paragraphe;

i) Tout travail ou service, non visé à l'alinéa *b*) normalement requis d'un individu que est détenu en vertu d'une décision de justice régulière ou qui ayant fait l'objet d'une telle décision, est libéré conditionnellement;

ii) Tout service de caractère militaire et, dans les pays où l'objection de conscience est admise, tout service national exigé des objecteurs de conscience en virtude de la loi;

iii) Tout service exigé dans les cas de force majeure ou de sinistres qui menacent la vie ou le bien-être de la communauté;

iv) Tout travail ou tout service formant partie des obligations civiques normales.

ARTICLE 9

1. Tout individu a droit à la liberté et à la sécurité de sa personne. Nul ne peut faire l'objet d'une arrestation ou d'une détention arbitraires. Nul ne peut être privé de sa liberté, si ce n'est pour des motifs et conformément à la procédure prévus par la loi.

2. Tout individu arrêté sera informé, au moment de son arrestation, des raisons de cette arrestation et recevra notification, dans le plus cours délai, de toute accusation portée contre lui.

3. Tout individu arrêté ou détenu du chef d'une infraction pénale sera traduit dans le plus court délai devant un juge ou une autre autorité habilitée par la loi à exercer des fonctions judiciaires, et devra être jugé dans un délai raisonnable ou libéré. La détention de personnes qui attendent de passer en jugement ne doit pas être de régle, mais la mise en liberté peut être subordonnée à des garanties assurant la comparution de l'intéressé à l'audience, à tous les autres actes de la procédure et, le cas échéant, pour l'exécution du jugement.

4. Quiconque se trouve privé de sa liberté par arrestation ou détention a le droit d'introduire un recours devant un tribunal afin que celui-ci statue sans délai sur la légalité de sa détention et ordonne sa liberation si la détention est illégale.

5. Tout individu victime d'arrestation ou de détention illégales a droit à réparation.

ARTICLE 10

1. Toute personne privé de sa liberté est traitée avec humanité et avec le respect de la dignité inhérente à la personne humaine.

2. *a*) Les prévenus sont, sauf dans des circonstances exceptionnelles séparés des condamnés et sont soumis à un regime distinct, approprié à leur condition de personnes non condamnées:

b) Les jeunes prévenus sont séparés des adultes et il est décidé de leur cas aussi rapidement qui possible.

3. Le régime pénitentiaire comporte un traitement des condamnés dont le but essentiel est leur armendement et leur reclassement social. Les jeunes délinquants sont séparés des adultes et soumis à un regime approprié à leur âge et à leur status légal.

ARTICLE 11

Nul ne peut être emprisonné pour la seule raison qu'il n'est pas en mesure d'exécuter une obligation contractuelle.

ARTICLE 12

1. Quiconque se trouve légalement sur le territoire d'un Etat a le droit d'y circuler librement et d'y choisir librement sa résidence.

2. Toute personne est libre de quitter n'importe que pays, y compris le sien.

3. Les droits mentionnés ci-dessus ne peuvent être l'objet de restrictions que si celles-ci sont prévues par la loi, necessaires pour proteger la sécurité nationale, l'ordre public, la santé ou la moralité publiques, ou des droits et libertés d'autrui, et compatibles avec les autres droits reconnus par le présent Pacte.

4. Nul ne peut être arbitrairement privé du droit d'entrer dans son propre pays.

ARTICLE 13

Un étranger qui se trouve légalement sur le territoire d'un Etat partie au présent Pacte ne peut en être expulsé qu'en exécution d'une décision prise conformément à la loi et, à moins que des raisons impérieuses de sécurité nationale ne s'y opposent, il doit avoir la possibilité de faire valoir les raisons qui militent contre son expulsion et de faire examiner son cas par l'autorité compétente, ou par une ou plusieurs personnes spécialement désignées par ladite autorité, en se faisant représenter à cette fin.

ARTICLE 14

1. Tout sont égaux devant les tribunaux et les cours de justice. Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitable-

ment et publiquement par un tribunal compétent, indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigés contre elle, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil. Le huis clos peut être prononcé pendant la totalité ou une partie du proces soit dans l'intérêt des bonnes mesures, de l'ordre public ou de la sécurité nationale dans une société démocratique, soit lorsque l'intérêt de la vie privée des parties en cause l'exige, soit encore dans la mesure où le tribunal l'estimera absolument nécessaire, lorsqu'en raison des circonstances particulières de l'affaire la publicité nuirait aux intérête de la justice, cependant, tout jugement rendu en matière pénalé ou civile sera public, sauf si intérêts de mineurs exige qu'il en soit autrement ou si le procés porte sur des differents matrimoniaux ou sur la tutelle des enfants.

2. Toute personne accusée d'une infraction pénale est présumés innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été legalement établie.

3. Toute personne accusé d'une infractions pénale a droit, en pleine égalité, au moins aux garanties suivantes:

a) A être informée, dans le plus court délai, dans une langue qu'elle comprend et de façon détaillée, de la nature et des motifs de l'accusation portée contre elle;

b) A disposer du temps et des facilités nécessaires à la préparation de sa défense et à communiquer avec le conseil de son choix;

c) A être jugée sans retard excessif;

d) A etre présent au procès et à se défendre elle-même ou à avoir l'assistance d'un défenseur de son choix; si elle n'a pas de défenseur, à être informée de son droit avoir un, et, chaque fois que l'intérêt de la justice l'exige à se voir attribuer d'office un défenseur, sans frais si elle n'a pas les moyens de le rémunérer;

e) A interroger ou faire interroger les témoins à charge et à obtenir la comparection et l'interrogatoire des s témoins à décharge dans les mêmes conditions que les témoins à charge;

f) A se faire assister gratuitement d'un interprète si elle ne comprend pas ou ne parle la langue employée à l'audience;

g) A ne pas être forcée de témoigner contre elle-même ou de s'avouer coupable.

4. La procédure applicable aux jeunes gens qui ne sont pas encore majeurs au regard de la loi pénale tiendra compte de leur âge et l'intérêt que présente leur rééducation.

5. Toute personne déclarée coupable d'une infraction a le droit de faire examiner par une juridiction supérieure la déclaration de culpabilité et la condamnation, conformément à la loi.

6. Lorsqu'une condamnation pénale définitive est ultérieurement annulée ou lorsque la grace est accordée parce qu'un fait nouveau ou nouvellement, révélé prouve qu'il s'est produit une erreur judiciaire, la personne qui a subi une peine à raison de cette condamnation sera indemnisée, conformément à la loi, à moins qu'il ne soit prouvé que la non-révélation en temps utile du fait inconnu lui est imputable en tout ou partie.

7. Nul ne peut être poursuivi ou puni en raison d'une infraction pour laquelle il a déjà été acquitté ou condamné par un jugement définitif conformément à la loi et à la procédure pénale de chaque pays.

ARTICLE 15

1. Nul ne sera condamné pour des actions ou omissions qui ne constituaient pas un acte délictueux d'aprés le droit national ou international au moment où elles ont été commises. De même, il ne será infligé aucune peine plus forte que celle qui était applicable au moment où l'infraction a été commise. Si postérieurment à cette infraction, la loi prévoit l'application d'une peine plus légère, le délinquant doit en bénéficier.

2. Rien dans le présent article ne s'oppose au jugement ou à la condamnation de tout individu en raison d'actes ou omissions qui, au moment où ils ont été commis, étaient tenus pour criminels, d'après les principes généraux de droit reconnus par l'ensemble des nations.

ARTICLE 16

Chacun a droit à la reconnaissance en tous lieux de sa personnalité juridique.

ARTICLE 17

1. Nul ne sera l'object d'immixtions arbitraires au illegales dans sa vie privée, sa famille, son domicile ou sa correspondance, ni d'atteintes illégales à son honneur et à sa réputation.

2. Toute personne a droit à la protection de la loi contre de telles immixtions ou de telles atteintes.

ARTICLE 18

1. Touts personne a droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion: ce droit implique la liberté d'avoir ou d'adopter une religion ou une conviction de son choix, ainsi que la liberté de manifester sa religion ou sa conviction, individuellement ou en commun, tant en public qu'en privé, par le culte et l'accomplissement des rites, les pratiques et l'enseignement.

2. Nul se subira de contrainte pouvant porter atteinte à sa liberté d'avoir ou d'adopter une religion ou une conviction de son choix.

3. La liberté de manifester sa religion ou ses convictions ne peut faire l'object que des seules restrictions prévues par la loi et qui sont necessaires à la protection de la sécurité, de l'ordre et de la santé publique, ou de la morale ou des libertés et droits fondamentaux d'autrui.

4. Les Etats parties au présent Pacte s'engagent à respecter la liberté des parents et, le cas échéant, des tuteurs légaux de faire assurer l'education religieuse et morale de leurs enfants conformément à leurs propres convictions.

ARTICLE 19

1. Nul ne peut être inquiété pour ses opinions.

2. Toute personne a droit à la liberté d'expression; ce droit comprend la liberté de rechercher, de recevoir et de répandre des informations et des idées de toute espèce, sans considération de frontière, sous une forme orale écrite, imprimé ou artistique, ou par tout autre moyen de son choix.

3. L'exercice des libertés prévues au paragraphe 2 du présent article comporte des devoirs spéciaux et des responsabilités spéciales. Il peut en conséquence être soumis à certaines restric-

tions qui doivent toutefois être expressément fixés par la loi et qui sont nécessaires:

a) Au respect des droit ou de la réputation d'autrui;
b) A la sauvegarde de la securité nationale, de l'ordre public, de la santé ou de la moralité publiques.

ARTICLE 20

1. Toute propagande en faveur de la guerre est interdite par la loi.

2. Tout appel à la haine nationale, raciale ou religieuse qui constitue une incitation à la discrimination, à l' hostilité ou à la violence est interdit par la loi.

ARTICLE 21

Le droit de réunion pacifique est reconnu. L'exercice de ce droit ne peut faire l'objet que des seules restrictions imposées conformément à la loi et qui sont nécessaires dans une societé démocratique, dans l'intérêt de la sécurité nationale, de la sureté publique, de l'ordre public ou pour protéger la santé ou la moralité publiques, ou les droits et les libertés d'autrui

ARTICLE 22

1. Toute personne a le droit de s'associer librement avec d'autres, y compris le droit de constituer des syndicats et d'y adhérer pour la protection de ses intérêts.

2. L'exercice de ce droit ne peut faire l'object que des seules restrictions prévues par la loi et qui sont nécessaires dans une société démocratique, dans l'intérêt de la sécurité nationale, de la sûreté publique, de l'ordre public, ou pour protéger la santé ou la moralité publiques ou les droits et les libertés d'autrui. Le présent article n'empêche pas de soumettre à des restrictions légales l'exercice de ce droit par les membres des forces armés et de la police.

3. Aucune disposition du présent article ne permet aux Etats parties à la Convention de 1948 de l'Organisation internationale du Travail concernant la liberté syndicale et la protection du droit syndical de prende des mesures legislatives portant atteinte __ ou d'appliquer la loi de façon à porter atteinte __ aux garanties prévues dans ladite convention.

ARTICLE 23

1. La famille est l'élément naturel et fondamental de la societé et a droit à la protection de la societé et de l'État.

2. Le droit de se marier et de fonder une famille est reconnu à l'homme et à la femme à partiir de l'âge nubile.

3. Nul mariage ne peut être conclu sans de libre et plein consentement des futurs epoux.

4. Les Etats parties au présent Pacte prendront les mesures appropriées pour assurer l'égalité de droits et de responsabilités des époux au regard du mariage, durant le mariage et lors de sa dissolution. En cas de dissolution, des dispositions seront prises afin d'assurer aux enfants la protection nécessaire.

ARTICLE 24

1. Tout enfant, sans discrimination aucune fondé sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion, l'origine nationale ou sociale, la fortune ou la naissance, a droit, de la part de sa famille, de la societé et de l'État, aux mesures de protection qu'exige sa condition de mineur.

2. Tout enfant doit être enregistré immédiatement après sa naissance et avoir un nom.

3. Tout enfant a le droit d'acquérir une nationalité.

ARTICLE 25

Tout citoyen a le droit et la possibilité, sans aucune des discriminations visées à l'article 2 et sans restrictions déraisonnables;

a) De prendre part à la direction des affaires publiques soit directement, soit part l'intermédiaire de représentants librement choisis;
b) De voter et d'être élu au cours d'élections périodiques honnêtes, au suffrage universel et égal et au scrutin secret, assurant l'expression libre de la volonté des électeurs;
c) D'accéder, dans des conditions générales d'égalité, aux fonctions publiques de son pays.

ARTICLE 26

Toutes les personnes sont égales devant la loi et ont droit sans discrimination à une égale protection de la loi. A cet égard, la loi doit interdire toute discrimination et garantir à toute les personnes une protection égale et efficace contre toute discrimination, notamment de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique et de toute autre opinion, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou de toute autre situation.

ARTICLE 27

Dans les Etats où il existe des minorités ethniques, religieuses ou linguistiques, les personnes appartenant à ces minorités ne peuvent être privées du droit d'avoir, en commun avec les autres membres de leur groupe, leur propre vie culturelle, de professer et de pratiquer leur propre religion ou d'employer leur propre langue.

QUATRIÈME PARTIE

ARTICLE 28

1. Il est institué un Comité des droits de l'homme (ci-après dénommé le Comité dans le présent Pacte). Ce comité est composé de dix-huit membres et a les fonctions définies ci-après.

2. Le Comité est composé de ressortissants des États parties au présent Pacte, qui doivent être des personnalités de haute moralité et possedant une competence reconnue dans le domaine des droits de l'homme. Il sera tenu compte de l'intérêt que présente la participation aux travaux du Comité de quelques personnes ayant une expérience juridique.

3. Les membres du Comité sont élus et siègent à titre individuel.

ARTICLE 29

1. Les membres du Comité sont élus au scrutin secret sur une liste de personnes réunissant les conditions prévues à l'article 28, et présentées à cet effet par les États parties au présent Pacte.

2. Chaque État partie au présent Pacte peut présenter deux personnes au plus. Ces personnes doivent être des ressortissant de l'État qui les présente.

3. La même personne peut être présentée à nouveau.

ARTICLE 30

1. La première élection aura lieu au plus tard six mois après la date de l'entrée en vigueur du présent Pacte.

2. Quatre mois au moins avant la date de toute élection au Comité, autre qu'une élection en vue de pourvoir à une vacance déclarée conformément à l'article 34, le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies invite par écrit les États parties au présent Pacte à désigner, dans un délai de trois mois, les candidats qu'ils proposent comme membres du Comité.

3. Le secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies dresse la liste alphabétique de toutes les personnes ainsi présentées en mentionnant les États parties qui les ont présentées et la communique aux États parties au présent Pacte au plus tard un mois avant la date de chaque élection.

4. Les membres du Comité sont élus au cours d'une réunion des États parties au présent Pacte convoquée par le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies au siége de l'Organisation. A cette réunion, où le quorum est constitué par les deux tiers des États parties au présent Pacte, sont élus membres du Comité les condidats qui obtiennent le plus grand nombre de voix et la majorité absolue des votes des représentants des États parties présents et votants.

ARTICLE 31

1. Le Comité ne peut comprendre plus d'un ressortissant d'un même État.

2. Pour les élections au Comité, il est tenu compte d'une répartition géographique équitable et de la représentation des diverses formes de civilisation ainsi que des principaux systémes juridiques.

ARTICLE 32

1. Les membres du Comité sont élus pour quatre ans. Ils sont réelegibles s'ils sont présentés à nouveau. Toutefois, le mandat de réélegibles neuf des membres élus lors de la première élection prend fin au bout de deux ans, immédiatement après la première élection, les noms de ces neuf membres sont tirés au sort par le président de la réunion visée au paragraph 4 de l'article 30.

2. A l'expiration du mandat, les élections ont lieu conformément aux dispositions des articles précédents de la présente partie du Pacte.

ARTICLE 33

1. Si, de l'avis unanime des autres membres, un membre du Comité a cessé de remplir ses fonctions pour toute cause autre qu'une absence de caractère temporaire, le président du Comité en informe de secrétaire général de l'Organisation des Nations unies, qui déclare alors vacant le siège qu'occupait ledit membre.

2. En cas de décès ou de démission d'un membre du Comité, le président en informe immédiatement le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies qui declare le siège vacant à compter de la date du décès ou de celle à laquelle la démission prend effect.

ARTICLE 34

1. Lorsqu'une vacance est déclarée conformément à l'article 33 et si le mandat du membre à remplacer n'expire pas dans les six mois qui suivent la date à laquelle la vacance a été déclarée, le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies en avise les États parties au présent Pacte qui peuvent, dans un délai de deux mois, désigner des candidats conformément aux dispositions de l'article 29 en vue de pourvoir à la vacance.

2. Le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies dresse la liste alphabétique des personnes ainsi présentées et la communique aux États parties au présent Pacte. L'élection en vue de pouvoir à la vacance a lieu ensuite conformément aux dispositions pertinents de la présent partie du Pacte.

3. Tout membre du Comité élu à un siège déclaré vacant conformément à l'article 33 fait partie du Comité jusqu'à la date normale d'expiration du mandat du membre dont le siège est devenu vacant au Comité conformément aux dispositions dudit article.

ARTICLE 35

Les membres du Comité reçoivent, avec l'approbation de l'Assemblée générale des Nations unies, des émoluments prélevés sur les ressources de l'Organisation des Nations unies dans les conditions fixées par l'Assemblée générale, eu égard à l'importance des fonctions du Comité.

ARTICLE 36

Le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies met à la disposition du Comité le personnel et les moyens matériels qui lui sont nécessaires pour s'acquitter efficacement des fonctions qui lui sont confiées en vertu du présent Pacte.

ARTICLE 37

1. Le secrétaire général de l'Organisation de Nations unies convoque les membres du Comité, pour la première réunion, au siège de l'Organisation.

2. Après sa première réunion, le Comité se réunit à toute occasion prévue par son règlement intérieur.

3. Les réunions du Comité ont normalement lieu au siège de l'Organisation des Nations unies ou à l'Office des Nations unies à Genève.

ARTICLE 38

Tout membre du Comité doit, avant d'entrer en fonctions, prendre en séance publique l'engagement solennel de s'acquitter de ses fonctions en toute impartialité et en toute conscience.

ARTICLE 39

1. Le comité élit son bureau pour une période de deux ans. Les membres du bureau sont rééligibles.

2. Le Comité établit lui-même son réglement intérieur; celui-ci doit, toutefois, contenir entre autres les dispositions suivantes:

a) Le quorum est de douze membres;
b) Les décisions du Comité sont prises à la majorité des membres présents.

ARTICLE 40

1. Les États parties au présent Pacte s'engagent à presenter des rapports sur les mesures qu'ils auront arrêtées et qui donnent effet aux droits reconnus dans le présent Pacte et sur lés progrès réalisés dans la jouissance de ces droits:

a) Dans un délai d'un an à compter de l'entrée en vigueur du présent Pacte, pour chaque état partie intéressé en ce qui le concerne;
b) Par la suite, chaque fois que Comité en fera la demande.

2. Tous les rapports seront adressés au secrétaire général de l'Organisation des Nations unies qui les transmettra au Comité pour examen. Les rapports devront indiquer, le cas échéant, les facteurs et les difficultés qui affectent la mise en oeuvre des dispositions du présent Pacte.

3. Le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies peut, après consultation du Comité, communiquer aux institutions spécialisées intéressées copie de toutes parties rapports pouvant avoir trait à leur domaine de compétence.

4. Le Comité étudie les rapports présentés par les États parties au présent Pacte. Il adresse aux États parties ses propres rapports, ainsi que toutes observations générales qu'il jugerait appropriées. Le Comité peut également transmettre au Conseil économique et social ces observations accompagnées de copies des rapports qu'il a reçue d'États parties au présent Pacte.

5. Les États parties au présent Pacte peuvent présenter au Comité des commentaires sur toute observation qui serait faite en vertu du paragraphe 4 du présent article.

ARTICLE 41

1. Tout État partie au présent Pacte peut, en vertu du présent article, déclarer à tout moment qu'il reconnait la compétence du Comité pour recevoir et examiner des communications dans lesquelles un État partie prétend qu'un autre État partie ne s'acquitte de ses obligations au titre du présent Pacte. Les communications présentées en virtu du présent article ne peuvent être reçues et examinées que si elles émanent d'un État partie qui a fait une déclaration reconnaissant, en ce qui le concerne, la compétence du Comité. Le Comité ne reçoit aucune communication intéressant un État partie qui n'a pas fait une telle déclaration.

La procédure ci-après s'aplique à l'égard des communications reçues conformément au présent article:

a) Si un État partie au présent Pacte estime qu'un autre État également partie à ce pacte n'en applique pas le dispositions, il peut appeler, par communication écrite l'attention de cet État sur la question Dans un délai de trois mois à compter de la reception de la communication, l'État destinataire fera tenir à l'État qui a adressé la communication des explications ou toutes autres déclarations écrites élucidant la question, qui devront comprendre, dans toute la mesure possible et utile, des indications sur ses règles de procédure et sur les moyens de recours soit déjà utilisés soit en instance, soit encore ouverts

b) Si, dans un délai de six mois à compter de la date de réception de la communication originale par l'État destinataire, la question n'est pas réglée à la satisfaction des deux États parties intéressés, l'un comme l'autre auront le droit de la soumetre au Comité, en adressant une notification au Comité ainsi qu'à l'autre État interessé.

c) Le Comité ne peut connaitre d'une affaire qui lui est soumise qu'apres s'être assuré que tous les recours intermes disponibles ont été utilisés et épuisés, conformément aux principes de droit international généralement reconnus. Cette règle ne s'applique pas dans les cas où les procédures de recours excèdent les délais raisonnables.

d) Le Comité tient ses séanses à huis clos lorsqu'il examine les communications prévues au présent article.

e) Sous réserve des dispositions de l'alinéa c, le Comité met ses bons offices à la disposition des États parties intéressés, afin de parvenir à une solution amiable de la question fondée sur le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales, tels que les reconnait le présent Pacte.

f) Dans toute affaire qui lui est soumise, le Comité peut demander aux États parties intéressés visés à l'alinéa b) de lui fournir tout renseignement pertinent

g) Les États parties intéressés, visés à alinea b), ont le droit de se faire représenter lors de l'examen de l'affaire par le Comité et de présenter des observations oralement ou par écrit, ou sous l'une et l'autre forme.

h) Le Comité droit présenter un rapport dans un délai de douze mois à compter du jour où il a reçu la notification visée à l'alinéa b):

i) Si une solution a pu être trouvée conformément aux dispositions de l'alinéa e) le Comité se borne, dans son rapport, à un bref exposé des faits et de la solution intervenue;

ii) Si une solution n'a pu être trouvée conformément aux dispositions de l'alinea e) le Comité se borne, dans son rapport, à un bref exposé des faits; le texte des observations écrites et le procès-verbal des observations orales présentées par le États parties intéressé sont joints au rapport. Pur chaque affaire, le rapport est communiqué aux États parties intéressés.

2. Les dispositions du présent article entreront en vigueur lorsque dix États parties au présent fait la déclaration prévue au paragraphe 1 du présent article. Ladite déclaration est déposée par l'État partie auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations unies, qui en communique copie aux autres États parties. Une déclaration peut être retiré à tout moment au moyen d'une notification adressée au sécretaire général. Ce retrait est sans préjudice de l'examen de toute question qui fait l'object d'une communication déjà transmise en vertu du présent article, aucune autre communication d'un État partie ne sera reçue après que le sécretaire général aura reçue notification du retrait de la déclaration, à moins que l'État partie intéressé n'ait fait une nouvelle déclaration.

ARTICLE 42

1. a) Si une question soumise au Comité conformément à l'article 41 n'est pas réglé à la satisfaction des États parties intéressés, le Comité peut, avec l'assentiment préalable des États parties intéressés, désigner une commission de conciliation ad hoc (ci-après dénommée la Commission). La Commission met ses bons offices à la disposition des États parties intéressés, afin de parvenir à une solution amiable de la question, fondée sur le respect du présent Pacte;

b) La Commission est composée de cinq membres nommés avec, l'accord des États parties intéressés. Si les États parties ne parviennent pas à un entente sur tout ou partie de la composition de la Commission dans un délai de trois mois, les membres de la Commission au sujet desquels l'accord ne s'est pas fait sont élus au scrutin secret parmit les membres du Comité, à la majorité des deux tiers membres du Comité.

2. Les membres de la Commission siègent à titre individuel Ils ne doivent être ressortissants ni des États parties intéressés, ni d'un État qui n'est pas partie au présent Pacte, ni d'un État partie qui n'a pas fait la déclaration prévue à l'article 41.

3. La Commission élit son président et adopte son règlement intérieur

4. La Commissions tient normalement ses réunions au siège de l'Organisation des Nations unies ou à l'Office des Nations unies à Genève Toutefois, elle peut se réunir en tout autre lieu approprié que peut déterminer la Commission en consultation avec le Secretaire générale de l'Organisation des Nations unies et les États parties intéressés.

5. Le sécretariat prévu à l'article 36 prête également ses services aux commissions désignées en vertu du présent article.

6 Les renseignements obtenus et dépouillés par le Comité sont mis à la disposition de la Commission, et la Commission peut demander aux États parties intéressés de lui fournir tout renseignement complémentaire pertinent.

7. Après avoir étudié la question sous ses aspects, mais en tout cas un délai maximum de douze mois après qu'elle en aura été saisie, la Commission soumet un rapport au président du Comité qui le communique aux États parties intéressés:

a) Si la Commission ne peut achever l'examen de la question dans les douze mois, elle se borne à indiquer brièvement dans son rapport où elle en est de l'examen de la question;

b) Si l'on est parvenu à un règlement amiable de la question, fondé sur le respect des droits de l'homme reconnus dans le présent Pacte, la Commission se borne à indiquer brièvement dans son rapport les faits et le règlement auquel on est parvenu,

c) Si l'on n'est pas parvenu à un règlement au sens de l'alinéa b) la Commission fait figure dans son rapport des conclusions sur tous les points de fait relatifs à la question débattue entre les États parties intéressés ainsi que ses constatations sur les possibilités de règlement amiable de l'affaire, le rapport renferme également les observations écrites et un procès-verbal des observations orales présentées par le États parties intéressés;

d) Si le rapport de la Commission est soumis conformement à l'alinéa c), les États parties intéressés font savoir au président du Comité, dans un déla de trois mois après la réception du rapport, s'ils acceptent ou non les termes du rappor de la Commission.

8. Les dispositions du présent article s'entendent sans préjudice des attributions du Comité prévues à l'article 41.

9. Toutes les dépenses des membres de la Commission sont réparties également entre les États parties intéressés sur la base d'un état estimatif établi par le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies.

10. Le secretaire général de l'Organisation des Nations unies est habilité, si besoin est, à défrayer les membres de la Commission de leurs dépenses, avant que le remboursement en ait été effectué par les États parties intéressés, conformément au paragraphe 9 du présent article.

ARTICLE 43

Les membres du Comité et les membres des commissions de conciliation ad hoc qui pourraient être désignées conformément à l'article 42 ont droit aux facilités, privilèges et immunités reconnus aux experts en mission pour l'Organisation des Nations unies, tels qu'ils sont énoncés dans les sections pertinentes de la Convention sur les privilèges et les immunités des Nations unies.

ARTICLE 44

Les dispositions de mise en oeuvre du présent Pacte s'appliquent sans préjudice des procédures institutées en matière de droits de l'homme aux termes ou en vertu des instruments constitutifs et des conventions de l'Organisation des Nations unies et des institutions spécialisées, et n'empêchent pas les États parties de recourir à d'autres procédures pour le règlement d'un différend conformément aux accords internationaux généraux ou spéciaux qui les lient.

ARTICLE 45

Le Comité adresse chaque année à l'Assemblée générale des Nations unies, par l'intermédiaire du Conseil économique et social, un rapport sur ses travaux.

CINQUIÈME PARTIE

ARTICLE 46

Aucune disposition du présent Pacte ne doit être interprétée comme portant atteinte aux dispositions de la Charte des Nations unies et des constitutions des institutions spécialisées qui définissent les responsabilités respectives des divers organes de l'Organisation des Nations unies et des institutions spécialisées en ce qui concerne les questions traitées dans le présent Pacte.

ARTICLE 47

Aucune disposition du présent Pacte ne sera interprétée comme portant atteinte au droit inhérent de tous les peuples à profiter et à user pleinement et lib ement de leurs richesses et ressources naturelles.

SIXIÈME PARTIE

ARTICLE 48

1. Le présent Pacte est ouvert à la signature de tout État membre de l'Organisation des Nations unies ou membre de l'une quelconque de ses institutions spécialisées, de tout État partie au Statut de la Cour internationale de Justice, ainsi que tout autre État invité par l'Assemblée générale des Nations unies à devenir partie au présent Pacte.

2. Le présent Pacte est sujet à ratification et les instruments de ratification seront déposés auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations unies.

3. Le présent Pacte sera ouvert à l'adhésion de tout État visé au paragraphe 1 du présent article.

4. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument adhésion auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations unies.

5. Le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies informe tous les États qui ont signé le présent Pacte ou qui y ont adhéré du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 49

1. Le présent Pacte entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations unies du trente-cinquième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États qui ratifieront le présent Pacte ou y adhéreront après le dépôt du trente-cinquième instrument de ratification ou d'adhésion, ledit Pacte entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 50

Les dispositions du présent Pacte s'appliquent, sans limitation ni exception aucune, à toutes les unités constitutives des États fédératifs.

ARTICLE 51

1. Tout État parties au présent Pacte peut proposer un amendement et en déposer le texte auprés du secrétaire générale de l'Organisation des Nations unies. Le secrétaire général transmet alors tous projects d'amendements aux États parties au présent Pacte en leur demandant de lui indiquer s'ils désirent voir convoquer une conference d'États parties pour examiner ces projets et les mettre aux voix. Si un tiers au moins des États se déclarent en faveur de cete convocation, le secrétaire général convoque la conférence sous les auspices de l'Organisation des Nations unies. Tout amendement adopté par la majorité des États présents et votants à la conférence est soumis pour approbations à l'Assemblée générale de Nations unies.

2. Ces amendements entrent en vigueur lorsqu'ils ont été approuvés par l'Assemblée générale des Nations unies et acceptés, conformément à leurs régles constitutionneles respectives, par une majorité des deux tiers des États parties au présent Pacte.

3. Lorsque ces amendements entrent en vigueur, ils sont obligatoires pour les États parties qui les ont acceptés, les autres États parties restant liés par les dispositions du présent Pacte et par tout amendement antérieur qu'ils ont accepté.

ARTICLE 52

Indépendamment des notifications prévues au paragraphe 5 de l'article 48, le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies informera tous les états visés aux paragraphe 1 dudit article:

a) Des signatures apposées au présent Pacte et des instruments de ratification et d'adhésion déposés conformément à l'article 48;

b) De la date à laquelle le présent Pacte entrera en vigueur conformément à l'article 49 et de la date à laquelle entreront en vigueur les amendements prévus à l'article 51.

ARTICLE 53

1. Le présent Pacte, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé aux archives de l'Organisation des Nations unies.

2. Le secrétaire général de l'Organisation des Nations unies transmettra une copie certifiée conforme du présent Pacte à tous les États visés à la article 48.

Resolução 6/91
de 12 de Dezembro

A abolição da pena de morte foi consagrada constitucionalmente através do artigo 70 da Lei Fundamental.

O Estado moçambicano ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Como forma de dar maior expressão à abolição da pena de morte e aos princípios internacionais recebidos na ordem jurídica interna, é conveniente a ratificação do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista a Abolição da Pena de Morte.

Neste termos, ao abrigo da alínea i) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista a Abolição da Pena de Morte, cujo texto em inglês e português, é publicado em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista a abolição da pena de morte.

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptados em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abrir a pena de morte;

acordam o seguinte.

ARTIGO 1

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

ARTIGO 2

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade externa cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

ARTIGO 4

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

ARTIGO 5

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

ARTIGO 6

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2 do presente Protocolo, o direito garantido no nº 1 do artigo 1 do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4 do Pacto.

ARTIGO 7

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.

4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

ARTIGO 8

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 9

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 10

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no nº1 do artigo 48º do Pacto:

a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2 do presente Protocolo:
b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4 ou 5º do presente Protocolo;
c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7;
d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.

ARTIGO 11

1.O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48º do Pacto.

Second Additional Protocol to The International Convenant on Civil and Political Rights Aiming at the Aboution of the Death Penalty

The States Parties to the present Protocol:

Believing that abolition of the death penalty contributes to enhancement of human dignity and progressive development of human rights;

Recalling article 3 of the Universal Declaration of Human Rights, adopted on 10 December 1948, and article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, adopted on 16 Decenber 1966;

Noting that article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights refers to abolition of the death penalty in terms which strongly sugest that abolition is desirable;

Conviced that all measures of abolition of the death panaltu should be considered as progress in the enjoyment of the right to life;

Desirous to undertake hereby an international commitment to abolish the death penalty;

have agree as follows:

ARTICLE 1

1. No one eithin the jurisdiction of a State Party to the present Optional Protocol shall be executed.

2. Each State Party shall take all necessary measures to abolish the death penalty withn its jurisdiction.

ARTICLE 2

1. No reservation is admissible to the Protocol, except for a reservation made at the time of ratification or accession which provides for the application of the death penalty in time of war pursuant to a conviction for a most serious crime of a military nature committed during wartime.

2. The State Party making such a reservation will at the time ratification or acession communicate to the Secretary-General of the United Nations the relevant provisions of its national legislation applicable during wartime.

3. The State Party having made such a reservation will notify the Secretary-General of the United Nations of any beginning or ending od state of war applicable to its territory.

ARTICLE 3

The States Parties to the present Protocol shall include in the reports they submit to the Human Rights Commitee in accordance with article 40 of the Covenant information on the measures they have adopted to give effect to the present Protocol.

ARTICLE 4

With respect to the States Parties to the Covenant which have made a declaration under article 41, the competence of the Human Riths Committee to receive and consider communications that a State Party claims that another State Party is not fulfilling its obligations shall exted to the provisions of the prsent Protocol, unless the State Party concerned has made a statement to the contraty at the of ratification or accession.

ARTICLE 5

With respect to the States Parties to the (First) Optional Protocol to tha International Covenant on Civil and Political Riths, adopted on 16 December 1966, the competence of the Human Rights Committee to receive. and consider communications from indicidual subject to its jurisdiction shal extend to the provisions of the present Protocol, unless the State Party concerned has made a statement to the contraty at the moment of ratification or accession.

ARTICLE 6

1. The provisions of the present Protocol shall apply as additional provisions to the Covenant.

2. Without prejudice to the possibility of a reservation under article 2 of the present Protocol, the right guaranteed in article 1, paragraph 1, of the present Protocol shall not be subject to any derogation under article 4 of the Covenant.

ARTICLE 7

1. The present Protocol is open for signature by any State which has signed the Covenant.

2. The present Protocol is subject to ratification by any Sate which has ratified the Covenant or acceded to it. Instruments of ratification shall be deposited whith the Secretary-General of the United Nations.

3. The present Protocol shall be open to accession by any State which has ratified the Covenant or acceded any State which has ratified the Covenant or acceded to it.

4. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of acession with the secretary-General of the United Nations.

5. The secretary-general of the United Nations shall all Satetes which have signed the present Protocol or acceded to of the deposit of each instrument of ratification or accession.

ARTICLE 8

1. The present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of the tenth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after deposit of the tenth instrument of ratification or accession, the present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.

ARTICLE 9

The provisions of the present Protocol shall extend to all parts federal States without any limitations or exceptions.

ARTICLE 10

The secretary-General of the United Nations shall inform all States referred to in article 48, paragraph 1, of the Covenant of the following oarticulars:

a) Reservations, communications and notifications under article 2 of the present Protocol;
b) Statements made under its articles 4 or 5;
c) Signatures, ratifications and accessions under its article 7;
d) The date of the entry into force of the present Protocol under its article 8.

ARTICLE 11

1. The present Protocol, of the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authenic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2. The Secretary-genejal of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States referred to in article 48 of the Covenant.

Resolução nº 7/91
de 12 de Dezembro

O regulamento Interno da Assembleia Popular foi elaborado à luz da Constituição então vigente. Com a aprovação de uma nova Constituição é necessário introduzir as alterações que o adequem no novo quadro constitucional.

Assim ao abrigo da alínea *b)* do nº 3 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República aprova o Regimento Interno da Assembleia:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 1

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carécter genérico.

ARTIGO 2

Os órgãos da Assembleia da República realizam as suas sessões e todas as suas actividades observando os princípios e normas estabelecidas na Constituição da República de Moçambique

ARTIGO 3

O presente Regimento estabelece as regras de trabalho e funcionamento da Assembleia da República, da sua Comissão *Permanente* e demais Comissões, bem como os direitos, deveres e tarefas dos seus deputados.

CAPÍTULO II

SESSÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 4

1. A Assembleia da República elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República

ARTIGO 5

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. Compete, nomeadamente, à Assembleia da República:

a) Delimitar as fronteiras da Repúublica de Moçambique;
b) Deliberar sobre a divisão territorial;
c) Aprovar a lei eleitoral e o regime do referendo;
d) Propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
e) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
f) Ratificar a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo;
g) Deliberar sobre os relatórios de actividade do Conselho de Ministros;
h) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
i) Definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
j) Definir as bases da política de impostos;
k) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;
l) Conceder amnistias e perdão de penas;
m) Autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado.

3. Compete ainda à Assembleia da República:

a) Eleger o Presidente e os membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;

b) Aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estado do Deputado;
c) Criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento.

ARTIGO 6

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente da Assembleia da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia.

ARTIGO 7

1. A primeira sessão ordinária anual da Assembleia da República realiza-se entre Março e Maio e a sua duração tem um máximo de 45 dias úteis de sessão.
2. A segunda sessão ordinária anual realiza-se entre 15 de Setembro e 15 de Dezembro e a sua duração tem um máximo de 45 dias úteis de sessão.
3. A convocatória das sessões ordinárias da Assembleia da República será feita com a antecedência mínima de 30 dias e será publicada no Boletim da República.

ARTIGO 8

1. A primeira sessão da Assembleia da República eleita terá lugar até trinta dias após a sua eleição, em data a determinar pelo Presidente da República.
2. A primeira sessão da Assembleia da República é convocada pelo Presidente da República e por ele dirigida até à eleição do Presidente da Assembleia da República.
3. As demais sessões da Assembleia da República são convocadas pelo Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 9

1. As sessões da Assembleia da República são públicas.
2. C Presidente da Assembleia da República pode interditar a presença na Assembleia a pessoas que perturbem o seu funcionamento.
3. Qualquer deputado pode propor que a sessão seja pública ou à porta fechada, cabendo à Assembleia a decisão.
4. O secretariado Geral da Assembleia da República organizará a participação dos cidadãos nas sessões da Assembleia da República, tomando em consideração os condicionalismos que a sala impõe.
5. Nas sessões à porta fechada, a Assembleia da República pode autorizar a presença de convidados.

ARTIGO 10

1. A Comissão Permanente prepara e organiza as sessões da Assembleia da República e elabora a proposta de agenda.
2. Para a agenda, o deputado, individualmente ou grupo de deputados e as Comissões poderão apresentar até trinta dias antes da sessão, propostas de pontos.

ARTIGO 11

1. Verificando o quorum e aberta solenemente a sessão, a Assembleia procede à apreciação e aprovação da agenda e do horário geral da sessão.
2. Nas sessões de abertura e encerramento da Assembleia da República será entoado o Hino Nacional.

ARTIGO 12

1. Nas sessões da Assembleia da República os pedidos de intervenção são, em regra, por escrito junto do secretariado da sessão. O Presidente da Assembleia da República poderá aceitar pedidos de intervenção feitos oralmente.
2. Cabe ao Presidente da Assembleia da República encerrar a discussão de um ponto da agenda quando não haja mais pedido de intervenção sobre o assunto.
3. Quando um assunto da agenda estiver profundamente discutido e não restar dúvidas sobre a proposta apresentada, os deputados poderão solicitar o encerramento da discussãao. O Presidente da Assembleia encerra a discussão em curso desde que a maioria dos deputados presentes votem a favor do pedido de encerramento.

ARTIGO 13

Poderão ainda usar da palavra durante as sessões as pessoas que para o efeito tiverem sido convocadas.

ARTIGO 14

1. No início do debate de cada um dos temas inscritos na ordem de trabalhos o Presidente da Assembleia aceitará inscrições para o uso da palavra e fixará a duração de cada intervenção.
2. O Presidente da Assembleia da República poderá limitar ou fixar o número de intervenções que cada deputado pode fazer sobre o mesmo tema.

ARTIGO 15

Após o encerramento da discussão de um ponto da agenda procede-se à sua votação.

ARTIGO 16

1. Das sessões da Assembleia são lavradas actas. As actas são a transcrição exacta e fiel dos debates nas sessões, devendo, ainda mencionar os factos relevantes ocorridos durante as sessões.
2. As actas estão à consulta pública, exceptuando-se as das sessões sem carácter público, cuja consulta está reservada aos deputados da Assembleia da República. O Presidente da Assembleia da República pode autorizar pessoas ou instituições a consultar as actas sem carácter público.
3. A Comissão Permanente da Assembleia da República definirá os mecanismos que possibilitem uma consulta fácil das sessões, bem como a divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 17

A acta das sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 18

A iniciativa da lei pertence:

a) Ao Presidente da República;
b) Às Comissões da Assembleia da República;

c) Aos Deputados;
d) Ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 19

1. Os projectos de lei e de resolução deverão ser feitos por escrito e endereçados pelo proponente ao Presidente da Assembleia da República pelo menos trinta dias antes das sessões ordinárias da Assembleia da República. Quando circunstâncias ponderosas o justifiquem aquele prazo poderá ser encurtado pelo Presidente da Assembleia da República.

2. Recebido o projecto este será enviado pelo Presidente da Assembleia da República às Comissões competentes para apreciação.

3. As Comissões da Assembleia da República poderão sugerir ao proponente as reformulações que adequem o projecto ao espírito da Constituição e eventualmente outros melhoramentos para sua inclusão da agenda da Assembleia da República, bem como propor o adiamento da sua inclusão na agenda.

4. Caso as Comissões não tenham apreciado um determinado projecto de lei, a Assembleia decidirá das medidas a tomar para que a matéria seja analisada.

ARTIGO 20

1. A Assembleia da República aprecia o programa do Governo no início de cada legislação.

2. O Governo poderá apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

3. Caso a Assembleia da República rejeite, após debate, o programa do Governo, o Presidente da República poderá dissolver a Assembleia, convocando novas eleições gerais.

CAPITULO III

VOTAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 21

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

ARTIGO 22

1. As iniciativas de alteração da Constituição são propostas pelo Presidente da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alterações devem ser depositadas na Assembleia da República noventa dias antes do início do debate.

ARTIGO 23

1. Quando as propostas de revisão impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos poderes públicos, a proposta de revisão adoptada pela Assembleia da República é submetida a debate público e levada a referendo.

2. Os resultados do referendo e o texto constitucional aprovação adoptados pela Assembleia da República sob a forma de lei constitucional e mandados publicar pelo Presidente da República.

3. Nos restantes casos a alteração da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 24

1. A votação pode ser aberta ou secreta:

a) A votação aberta é feita por sistema de braço levantado, procedendo-se sempre à contagem dos votos;
b) Em casos de votação secreta, serão utilizados boletins de voto;
c) Quando as decisões forem tomadas por unanimidade, poderão ser seguidas de aclamação.

2. Compete ao Presidente da Assembleia da República determinar a forma de votação.

3. Havendo empate na votação, a questão será submetida a nova discussão e votação.

ARTIGO 25

Durante a votação nenhum deputado poderá ausentar-se da sala de reuniões a não ser que por razões ponderosas o Presidente o autorize a fazer.

ARTIGO 26

As leis aprovadas pela Assembleia da República entram em vigor quinze dias após a sua publicação, salvo se nelas se fixar outra data.

CAPÍTULO IV

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 27

O Presidente da Assembleia da República representa a Assembleia, dirige e coordena os seus trabalhos.

ARTIGO 28

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

a) Convocar e presidir às sessões da Assembleia da República e da sua Comissão Permanente,
b) Velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
c) Assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação pelo Presidente da República;
d) Assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
e) Representar a Assembleia da República no plano interno e internacional.

ARTIGO 29

1. Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as funções são exercidas por membros da Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. Os membros da Comissão Permanente da Assembleia da

República substituirão o Presidente da Assembleia rotativamente pela ordem constante da resolução que aprova a sua eleição.

ARTIGO 30

No quadro das suas competências, o Presidente da Assembleia da República define a afectação dos membros da Comissão Permanente da Assembleia da República na direcção de áreas específicas da actividade da Assembleia.

CAPÍTULO V

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 31

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República é a Mesa da Assembleia da República.
2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente da Assembleia e por deputados eleitos pela Assembleia da República de entre os seus membros.
3. A composição da Comissão Permanente da Assembleia da República é estabelecida por lei.

ARTIGO 32

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

a) Coordenar as actividades das Comissões da Assembleia da República;
b) Dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições de outros países;
c) Preparar e organizar as sessões da Assembleia da República.

ARTIGO 33

Compete ainda à Comissão Permanente da Assembleia da República:

a) Exercer a competência referida no nº 1 do artigo 144 da Constituição;
b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia da República a proposta de programa anual;
c) Controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia da República e fazer os respectivos relatórios;
d) Acompanhar a actividade governativa;
e) Preparar e organizar as sessões da Assembleia apoiando o Presidente da Assembleia na direcção das sessões;
f) Garantir a realização do processo de prestação de contas pelas Comissões e deputados da Assembleia da República, bem como a prestação de contas pelo Governo.

ARTIGO 34

A Comissão Permanente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República

ARTIGO 35

1. Das reuniões da Comissão Permanente da Assembleia da República serão lavradas actas que são assinadas pelo Presidente.
2. As actas podem ser consultadas a qualquer momento pelos deputados.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 36

1. A Comissão Permanente propõe à Assembleia da República a criação de Comissões.
2. As Comissões podem ter carácter permanente ou temporário. As Comissões com carácter permanente são sempre especializadas sendo criadas pelo tempo da legislatura. As Comissões temporárias não podem ter a duração de mais de um ano, mas caso se justifique a continuidade das mesmas o seu mandato terá de ser prorrogado pela Assembleia da República.
3. Compete à Assebleia da República eleger o presidente e o relator das Comissões.
4. Os cargos do Governo são incompatíveis com o exercício das funções de presidente e de relator das Comissões.

ARTIGO 37

A Assembleia da República cria as seguintes Comissões:

- Plano e Orçamento;
- Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Comércio, Abastecimento e Transportes;
- Assuntos Sociais;
- Defesa e Segurança;
- Assuntos Constitucionais, Jurídicas e de Legalidade;
- Relações Internacionais.

ARTIGO 38

As Comissões da Assembleia da República devem, para a realização das suas tarefas, estabelecer relações estreitas com o povo, com os órgãos estatais e organizações sociais.

ARTIGO 39

Compete às Comissões:

a) Elaborar pareceres e estudos sobre matérias de sua competência;
b) Acompanhar e controlar a actividade dos órgãos e instituições estatais;
c) Efectuar a discussão preliminar dos projectos de lei, prepará-los para discussão e aprovação pela Assembleia;
d) Apresentar propostas de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 40

As Comissões reunirão sob convocatória do seu presidente com a presença de mais de metade dos seus membros, sendo as suas decisões tomadas por consenso.

ARTIGO 41

1. No exercício das suas atribuições, as Comissões podem solicitar colaboração, documentos, informações e relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, às instituições e unidades económicas e outras organizações sociais.

2. Exceptua-se do número anterior a informação que constitua segredo de Estado previsto no artigo 1 da lei nº 12/79.

ARTIGO 42

1. Para o desempenho das suas tarefas, as Comissões poderão recorrer à colaboração de outros deputados que delas não sejam membros.

2. As Comissões podem recorrer à colaboração de especialistas cujo parecer se considere útil para o bom andamento dos seus trabalhos.

ARTIGO 43

As Comissões podem promover reuniões populares nos locais de trabalho e de residência para discussão de projectos de leis e para controlo da aplicação das leis em coordenação com as estruturas políticas e administrativas locais.

ARTIGO 44

As Comissões desenvolvem as suas actividades com o objectivo de cumprirem tarefas que lhes são atribuídas pela Assembleia, não podendo assumir responsabilidades que de acordo com a Constituição e as leis estejam atribuídas a outros órgãos.

ARTIGO 45

1. As Comissões elaboram relatórios das suas actividades apresentando-os à Assembleia e à sua Comissão Permanente.

2. Quando várias Comissões tratem de um mesmo assunto, compete à Comissão Permanente da Assembleia da República coordenar os seus trabalhos.

ARTIGO 46

Compete à Assembleia da República deliberar sobre a publicação dos resultados das actividades das Comissões.

ARTIGO 47

1. Das reuniões das Comissões serão lavradas actas que deverão ser assinadas pelo presidente e pelo relator.

2. As actas podem ser consultadas por qualquer deputado.

CAPÍTULO VII

MANDATO, DIREITOS E DEVERES DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção I

Mandato

ARTIGO 48

O mandato do deputado da Assembleia da República inicia-se com a validação do resultado das eleições.

ARTIGO 49

O mandato do deputado deve ser suspenso quando este seja acometido de doença grave e prolongada que o impossibilite de exercer as suas funções ou quando haja procedimento criminal contra o deputado que implique a sua detenção.

ARTIGO 50

O mandato do deputado cessa com:

a) A validação das eleições para uma nova legislatura;
b) A dissolução da Assembleia;
c) A renúncia ao mandato;
d) A morte do deputado.

ARTIGO 51

Será revogado o mandato do deputado que:

a) For condenado, com setença passada em julgado por crime desonroso;
b) Abandonar o país;
c) Não cumprir sistematicamente os seus deveres;
d) Vier a encontrar-se em qualquer das situações consideradas como incapacidade pela Lei Eleitoral;
e) Mantiver conduta incompatível com as prescrições do seu estatuto.

ARTIGO 52

1. Em caso de suspensão, cessação ou revogação do mandato, a Assembleia da República preencherá a vaga designando um dos suplentes.

2. Não haverá preenchimento de vagas quando a Assembleia tenha integrado todos os suplentes.

ARTIGO 53

O deputado que cessa as suas funções habituais em virtude da eleição para um cargo permanente dum órgão da Assembleia da República, findo o mandato retomará o seu anterior posto de trabalho, ou, não existindo este, ocupará outro que lhe seja equivalente.

Secção II

Direitos

ARTIGO 54

1. Os deputados da Assembleia da República, como mandatários e representantes do povo moçambicano, devem ser respeitados e dignificados no exercício das suas funções.

2. Os deputados devem ser dispensados do seu serviço para realizarem as tarefas da Assembleia e não podem ser de qualquer modo prejudicados em virtude do exercício dessas funções.

3. Todas as entidades político-administrativas deverão conceder facilidades ao trabalho dos deputados.

ARTIGO 55

Os deputados podem solicitar às Comissões a realização de inquéritos no âmbito da defesa das leis.

ARTIGO 56

Os deputados têm o direito de participar e intervir, sem direito a voto, nas sessões dos órgãos representantivos dos escalões inferiores.

ARTIGO 57

O exercício do mandato de deputado da Assembleia da República por um período igual ou superior a quinze anos confere o direito a uma pensão de reforma que constituirá encargo do Estado. Este direito só será reconhecido aos deputados que dele não beneficiem por virtude das actividades que exercem.

A fórmula de cálculo de pensão será definida por lei.

ARTIGO 58

1. O deputado que se deslocar em serviço da Assembleia da República tem direito a transporte, alojamento e alimentação pagos pela Assembleia da República.

2. O deputado tem prioridade nos transportes públicos, cuidados de saúde, bem como a outros benefícos que a Comissão Permanente vier a definir.

3. No exercício das suas funções e sempre que as circunstâncias o justifiquem, o deputado tem direito de solicitar protecção e segurança.

ARTIGO 59

Os deputados afectos a tempo inteiro a tarefas da Assembleia têm direito a uma remuneração paga pela Assembleia da República.

ARTIGO 60

Os deputados têm prioridade na alfabetização e escolarização, devendo frequentar de forma programada e escalonadas as escolas dos níveis existentes ou a criar.

ARTIGO 61

Os deputados não podem ser perseguidos em virtude das opiniões que emitem no exercício das suas funções.

ARTIGO 62

Os deputados têm direito a um cartão de identidade de deputado.

ARTIGO 63

Os deputados que exercendo actividades por conta própria ou como assalariados não permanentes, suspendam a sua actividade económica para poderem, participar nos trabalhos da Assembleia, têm direito a um subsídio diário a fixar pela Comissão Permanente da Assembleia da República.

ARTIGO 64

1. Os deputados que residam fora da cidade-capital, durante as sessões da Assembleia da República e das Comissões, têm direito a transporte, alimentação e alojamento, sendo as respectivas despesas suportadas pela Assembleia da República.

2. Os deputados residentes na cidade de Maputo têm direito a transporte e alimentação durante as sessões da Assembleia da República.

3. Os deputados que se desloquem em missão de serviço da Assembleia aos distritos, províncias ou para o estrangeiro têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.

Secção III

Deveres

ARTIGO 65

O deputado promove a divulgação e o estudo da Constituição da República, das leis e decisões dos órgãos superiores do Estado, mobilizando os cidadãos para a sua observância e cumprimento.

ARTIGO 66

O deputado dá particular atenção à educação patriótica e cívica da criança e da juventude.

ARTIGO 67

O deputado mobiliza e educa as massas pelo exemplo engajando-se nas tarefas de defesa e vigilância, económicas, sociais e culturais, mantendo uma conduta social sã no local de trabalho e de residênia.

ARTIGO 68

O deputado deve receber as informações e queixas dos cidadãos sobre o funcionamento de quaisquer ó gãos do aparelho de Estado devendo examiná-las com eles e canalizá-las para a Assembleia quando necessário.

ARTIGO 69

1. Quando o deputado pretende ausentar-se do país deve fazê-lo com prévia autorização do Presidente da Assembleia da República.

2. Exceptuam-se as ausências em missão oficial de serviço, caso em que apenas dará conhecimento ao Presidente.

ARTIGO 70

A impossibilidade de participação em qualquer sessão da Assembleia da República deve ser, sempre que possível, comunicada com a devida antecedência. Quando tal não for possível, a falta deverá ser justificada por escrito num período máximo de quinze dias após o encerramento da sessão.

CAPÍTULO VIII

INFORMAÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS

ARTIGO 71

1. Anualmente a Assembleia da República apreciará os relatórios de prestação de contas apresentadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República pelas Comissões e pelo Conselho de Ministros.

2. A Assembleia definirá os pontos a incluir nos relatórios desses órgãos que deverão conter, nomeadamente, o grau de cumprimento das orientações traçadas pela Assembleia da República que lhes digam respeito, o grau de cumprimento do respectivo programa de trabalho e as demais actividades realizadas durante esse período.

3. Sempre que o considere necessário, a Assembleia poderá determinar que qualquer dos órgãos referidos no nº1 preste esclarecimentos ou forneça relatórios que julgue convenientes.

4. Sem prejuízo do disposto no nº1, a Assembleia da República poderá a qualquer momento solicitar aqueles órgãos os relatórios que julgue conveniente.

ARTIGO 72

Anualmente a Assembleia da República receberá uma informação sobre a situação geral da Nação feita pelo Presidente da República.

ARTIGO 73

O Procurador-Geral da República presta anualmente uma informação à Assembleia da República.

CAPITULO IX

SECRETARIADO GERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 74

O Secretariado Geral da Assembleia da República é a estrutura de apoio técnico e administrativo às actividades da Assembleia, da Comissão Permanente, das Comissões e dos deputados.

ARTIGO 75

São atribuições do Secretariado Geral da Assembleia da República:

a) Garantir condições materiais organizativas necessárias ao correcto funcionamento da Assembleia e sua Comissão Permanente;
b) Assegurar a distribuição das convocatórias das sessões da Assembleia e da sua Comissão Permanente, bem como as propostas de ordem de trabalhos e os restantes documentos necessários às sessões dos limites de tempo fixados neste regimento.
c) Organizar a publicação e difusão de leis, resoluções e moções da Assembleia;
d) Apoiar material e organizativamente a actividade das Comissões da Assembleia da República;
e) Apoiar os deputados na realização das suas tarefas e no exercício dos direitos e deveres;
f) Organizar, em colaboração com as entidades competentes, seminários e palestras para a capacitação e informação dos deputados;
g) Fornecer aos deputados todas as informações que necessitem;
h) Estabelecer contactos com os órgãos de informação nacionais e estrangeiros;
i) Organizar o centro de documentação e biblioteca da Assembleia;
j) Processar os dados dos deputados;
k) Estabelecer contactos com Assembleias suas congéneres;
l) Administrar e gerir os bens e recursos materiais e humanos da Assembleia da República

ARTIGO 76

1. Sob orientação do Presidente da Assembleia da República, o Secretariado Geral é dirigido por um Secretário-Geral a ser nomeado pelo Presidente da Assembleia da República.

2. A ligação entre o Secretariado Geral e o Presidente da Assembleia da República é assegurada pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 77

O Secretariado-Geral da Assembleia da República integra as seguintes direcções:

a) Organização e Controlo;
b) Informação e Relações Públicas:
c) Administração e Gestão;
d) Estatística e Documentação.

ARTIGO 78

À Direcção de Organização e Controlo compete:

a) Assegurar as condições técnicas e organizativas necessárias à realização das sessões da Assembleia da República e das suas Comissões;
b) Garantir a recepção, hospedagem, alimentação e transporte aos deputados, bem como prestar todo o apoio que lhes for necessário;
c) Distribuír a convocatória, proposta de agenda de trabalhos e restantes documentos necessários às sessões;
d) Garantir a publicação e difusão das decisões da Assembleia da República;
e) Apoiar a actividade das Comissões;
f) Emitir justificativos das ausências dos deputados dos locais de trabalho sempre que estejam em serviço da Assembleia;
g) Realizar todas as outras tarefas necessárias ao bom funcionamento da Comissão Permanente e das Comissões.

Artigo 79

À Direcção de Informação e Relações Públicas compete:

a) Preparar e distribuir aos órgãos de comunicação social actividades da Assembleia da República, da Comissão Permanente e das suas Comissões;
b) Prestar informações regulares aos deputados sobre a situação do país bem como os principais acontecimentos internacionais;
c) Organizar seminários e palestras para os deputados;
d) Organizar contactos com a Assembleia e deputados de outros países;
e) Organizar a participação do público nas sessões da Assembleia da República;
f) Realizar todas as outras tarefas que lhe forem confiadas.

ARTIGO 80

À Direcção de Administração e Gestão compete:

a) Elaborar o orçamento da Assembleia e velar pela sua execução;

b) Velar pela manutenção, conservação e utilização dos meios materiais; postos à disposição da Assembleia;
c) Velar pela utilização austera e racional dos meios financeiros postos à disposição da Assembleia;
d) Liquidar os subsídios a que se refere o artigo 63 do presente Regimento;
e) Custear as despesas de transporte, alojamento e alimentação dos deputados para os trabalhos da Assembleia.

ARTIGO 81

À Direcção de Estatística e Documentação compete:

a) Proceder à aquisição das publicações necessárias bem como a sua classificação;
b) Proceder ao arquivo dos documentos da Assembleia;
c) Organizar um sistema de empréstimo e consulta de publicações para os deputados;
d) Processar todos os dados estatísticos, bem como realizar todas as outras tarefas que forem confiadas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 82

Este Regimento entra imediatamente em vigor.

A provada pela Assembleia da República

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Preço — 672,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE